

656
P

Órgão / Local de Origem: SEGET/PROCEN - Protocolo Central - Prefeitura	
Nº Processo : P132435/2020	Data Abertura : 06/11/2020 - 11:29
Tipo : Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços	
Assunto : Solicitação Diversa	
Nome do Interessado : Ls Engenharia & Locacoes Eireli	
Observação : RECURSO ADMINISTRATIVO	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEGET/CELIC	06/11/2020 - 11:29	Veronica Cavalcante Soares
2			
3			
4			
5			
6			

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SOBRAL/CE

Prefeitura Municipal de Sobral

Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, Centro

Sobral/CE – CEP 62.011-060

A/C.: Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Prefeitura de Sobral/CE, Sra. **KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO**.

REF/OBJ.: Tomada de Preços nº 048/2020-SEINF/CPL - Contratação de empresa especializada para contratação de empresa especializada para reforma da quadra do Junco e urbanização do entorno, no Município de Sobral/CE. Fraude. Nulidade. Direito de Petição Administrativa pela via do Recurso Administrativo. Necessidade de revisão da decisão administrativa que considerou a licitante **ELLUS SERVIÇOS LTDA**.

LS ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI., sociedade comercial de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.925.202/0001-30, com sede na Rua Mont'Alverne, nº 675, bairro Jocely Dantas de Andrade Torres, em Sobral/CE, CEP 62.042-310, neste ato por seu sócio, o Sr. **Breno Lucetti Sousa**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.375.543-97, residente e domiciliado em Sobral/CE, vem, perante V. Sa., tempestiva e respeitosamente, a teor do que dispôs tanto a decisão administrativa que concluiu pela habilitação da licitante **ELLUS SERVIÇOS LTDA**. quanto por sua posição quando da apresentação das propostas de preços, utilizando-se, de toda forma, ante a fato superveniente, o direito de petição constitucionalmente garantido, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, sendo o que faz por meio dos termos delineados a seguir:

658
K

1 – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Com a apresentação das propostas de preço no último dia 29/10/2020, iniciou-se a contagem do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis previsto na alínea "b" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, que trata do recurso administrativo a ser interposto face à decisão relacionada a julgamento das propostas, senão, veja-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

Tempestiva, portanto, a presente manifestação.

Nada demais, e muito embora a Recorrente se utilize do prazo recursal atinente ao julgamento das propostas comerciais, o foco principal deste Recurso administrativo diz respeito, ante à superveniência dos fatos, aos documentos de habilitação da licitante **ELLUS SERVIÇOS LTDA.**, em especial os referentes ao acervo técnico da empresa.

Afora as previsões da Lei nº 8.666/1993, a Constituição Federal também estipula como sendo direito de todos o direito de petição, que nada mais é do que a oportunidade do licitante reclamar, legalmente, sobre condutas tidas como prejudiciais, tal como ocorre neste caso, in verbis:

CF/1988

Art. 5º. [...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

658
R

A doutrina especializada, por sua vez, aqui representada por Maria Sylvia Zanella di Pietro, reforça o entendimento:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Segundo Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. **Recomenda-se, assim, que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração Pública a título de direito de petição** (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008.).

Cabível, portanto, a presente manifestação.

Requer, por consequência, seja a presente recebida, processada e apreciada por essa D. Comissão Permanente de Licitação para que, ao final, conclua-se pela revisão da decisão que entendeu pela habilitação da licitante **ELLUS SERVIÇOS LTDA.**, na forma do que aqui registrado e comprovado e dos pedidos abaixo formulados.

2 – DOS FATOS EM SUMA

Trata-se de licitação pública abertura pela Prefeitura Municipal de Sobral por meio da modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, registrada sob o nº 048/2020-SEINF, tendo como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA**

660
A

DA QUADRA DO JUNCO E URBANIZAÇÃO DO ENTORNO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE”.

Quando da sessão pública designada para abertura dos envelopes de habilitação, ocorrida em 16/10/2020, 7 (sete) empresas compareceram e participaram do certame, quais sejam: (1) **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, (2) **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI.**, (3) **ELLUS SERVIÇOS LTDA.**, (4) **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**, (5) **LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI.**, (6) **MARK TERCEIRIZAÇÃO, COLEGA E LOCAÇÃO EIRELI.** e (7) **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI.**

Das 7 (sete), 3 (três) empresas foram consideradas inabilitadas: (1) **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, (2) **CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI.** e (3) **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**

As demais empresas licitantes, dentre as quais a ora Recorrente, foram consideradas habilitadas.

Na ocasião, Sra. Presidente, não se vislumbrou, a princípio, nada que, eventualmente, impedisse o prosseguimento da licitação com a participação daquelas licitantes, tanto que, no último dia 29/10/2020, foi realizada sessão pública para abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais.

Não obstante, a empresa Recorrente foi surpreendida com a informação, **apurada e constada in loco posteriormente**, de apresentação, pela licitante **ELLUS SERVIÇOS LTDA.**, de acervo técnico contendo informações contraditórias à realidade fática, motivo pelo qual sua permanência no presente certame, por óbvio, faz-se absolutamente prejudicada.

Há que se considerar, desde logo, a providência de abertura de processo administrativo de penalidade em face da referida empresa **ELLUS SERVIÇOS LTDA.** em razão gravidade dos fatos, que, repita-se, **foram presencialmente conferidos pela licitante Recorrente.**

A empresa Recorrente, para facilitar a necessária compreensão dos fatos, dedicou tópicos específicos para cada argumento a ser apresentado neste Recurso, sendo o que faz a partir deste momento:

3 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL MÍNIMA POR PARTE DA EMPRESA RECORRIDA ELLUS SERVIÇOS LTDA.

O Edital pede, no seu item 6.3.4.2, comprovação de execução de **"PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), COLORIDO - COMPACTAÇÃO MECANIZADA, de no mínimo de 200,00m² e POLIMENTO EM PISO INDUSTRIAL OU EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL, de no mínimo de 400,00m²"** (sic).

Conferindo o acervo técnico da licitante **ELLUS SERVIÇOS LTDA.**, Sra. Presidente, viu-se que, para "comprovar" a exigência do Edital, foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 208475/2020, que, por sua vez, traz diversas informações contraditórias, senão, veja-se:

(1) especifica-se o contrato referente àquela obra como sendo o Contrato nº "01/2018", mas o mesmo teria sido firmado em 01/12/2017;

(2) a contratante seria a Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição, mas há indicação de "tipo de contratante" como sendo **pessoa jurídica de Direito Público; e, o mais grave:**

662
✍

(3) a obra é referente à uma "casa de beneficiamento", mas a empresa informa ter utilizado "concreto FCK 40 MPa, piso industrial natural", **mas sequer existe a especificação de 40 MPa na região, além do fato de que este tipo de piso é de pavimentação, não utilizado em imóveis como o que teria sido construído.**

Esta é a ilustração da CAT em referência, Sra. Presidente:

Número da ART: CE20200622363	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 25/03/2020	Baseada em: 27/03/2020
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: ELLUS SERVIÇOS LTDA ME			
Contratante: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO		CPF/CNPJ: 01.910.740/0001-28	
Endereço do contratante: SÍTIO SÍTIA BARRA		Nº: S/N	
Complemento:	Bairro: BARRA		
Cidade: Meruoca	UF: CE	CEP: 62130000	
Contrato: 01/2018	Celebrado em: 01/12/2017		
Valor do contrato: R\$ 203.742,09	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público		
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE			
Endereço da obra/serviço: SÍTIO SÍTIA BARRA		Nº: S/N	
Complemento:	Bairro: BARRA		
Cidade: Meruoca	UF: CE	CEP: 62130000	
Coordenadas Geográficas: 3.585250, 40.451632			
Data de início: 01/02/2018	Conclusão efetiva: 29/08/2018		
Finalidade: Misto			
Proprietário: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO		CPF/CNPJ: 01.910.740/0001-28	
Atividade Técnica: 17 - Execução OBRAS E SERVIÇOS - ARQUITETURA > #0824.1 - OBRAS E SERVIÇOS - ARQUITETURA 49 - Execução de obra 95.00 METRO QUADRADO; 17 - Execução OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1002 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO 49 - Execução de obra 95.00 METRO QUADRADO; 17 - Execução OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1003 - INSTALAÇÃO HIDRÁULICA 49 - Execução de obra 95.00 METRO QUADRADO; 17 - Execução OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1004 - INSTALAÇÃO PLUVIAL 49 - Execução de obra 95.00 METRO QUADRADO; 17 - Execução OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1005 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA 49 - Execução de obra 95.00 METRO QUADRADO; 17 - Execução OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1007 - LIGAÇÃO DE ÁGUA 49 - Execução de obra 95.00 METRO QUADRADO; 17 - Execução OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1008 - LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 49 - Execução de obra 95.00 METRO QUADRADO;			
Observações			
CONSTRUÇÃO DE UMA CASA DE BENEFICIAMENTO DE COCO BABACU.COM ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO,CONCRETO FCK 40 MPa PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm,POLIDO,REATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA,CERÂMICA ESMALTADA,LAJE PRÉ-FABRICADA TRELIÇADA P/ FORRÔ.			

Diante das contradições, chegou a conhecimento da Recorrente, como se não bastasse, que a obra não teria sido executada e que as informações constantes na CAT em questão em nada condiziam com a verdade fática, ocasião em que a Recorrente optou por conferir pessoalmente a notícia.

663

19

No endereço da ventilada obra, Sra. Presidente, ao invés de encontrar a obra supostamente construída pela licitante ELLUS SERVIÇOS LTDA. com as características técnicas contidas na CAT, a Recorrente verificou outro tipo de construção, absolutamente alheio ao indicado na CAT em referência, evidenciando, indubitavelmente, a falsidade das informações ali constantes.

Segue, para ilustrar e comprovar o que se diz, imagens da construção existente no endereço constante na CAT nº 208475/2020:



664
P



665

A



Importante dizer, outrossim, que a Recorrida **ELLUS SERVIÇOS LTDA.** utilizou, como complemento à CAT nº 208475/2020, isto para que fosse atingido o quantitativo mínimo de piso industrial exigido pelo Edital (400m²), a CAT nº 199957/2019, **mas tal documento não possui registro no CREA/CE,**

3

666
7

sendo, sem necessidade de maior discussão, imprestável à licitação pública.

Trata-se, em verdade, de uma CAT sem registro de atestado, motivo pelo qual não pode ser aceita por essa D. Comissão, que, aliás, possui acertado histórico de inabilitar concorrentes justamente em razão da apresentação de acervo sem registro de atestado.

Muito embora tratem, supostamente, da mesma forma, a CAT sem registro de atestado não pode ser aceita pela Comissão, por razões óbvias de ser ela um documento autodeclarável. A CAT nº 208475/2020, por sua vez, ainda que trouxesse informações verídicas, o que não faz parte do caso real, não esmiúça o quantitativo necessário para habilitação da Recorrida.

Apenas por estes motivos **DEVE** ser excluída do certame a empresa Recorrida **ELLUS SERVIÇOS LTDA.**

O uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação está previsto no tipo penal do art. 90 da Lei Geral das Licitações, a Lei 8.666/1993. A título de analogia, Sra. Presidente, foi analisando caso semelhante com o presente que a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul classificou crime cometido por empresário que tentou se habilitar numa licitação por meio de documento falso.

A corte confirmou sentença condenatória que levou à desclassificação da empresa da qual o réu é sócio.

O relator das Apelações tanto do Ministério Público quanto da defesa, desembargador Gaspar Marques Batista, entendeu que a conduta do empresário tipifica o crime previsto no art. 304 do Código Penal — documento falso —, na modalidade “uso de documento particular”. Por isso, deu provimento à Apelação para desclassificar o fato imputado, o que poderia

667
A

beneficiá-lo com a proposta de suspensão condicional do processo-crime, ajuizado pelo Ministério Público.

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, Corte norteadora das decisões atinentes às licitações públicas, também já se manifestou em caso análogo, *in verbis*:

FRAUDE À LICITAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COM CONTEÚDO FALSO COMO RAZÃO SUFICIENTE PARA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE LICITANTE PELO TCU.

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência no 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, **empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame.** Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. [...] **a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante.** Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora "apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução", sendo "clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia". **Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento.** O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria

668
EF

incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada a licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. **Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora"**. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.o 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

E mais jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C 299, CPB. **FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO A FIM DE OBTER HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. APRESENTAÇÃO DE ENVELOPES CONTENDO**

669
9

DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PCDF. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Suficientemente comprovado nos autos que o apelante, na qualidade de um dos proprietários de fato de empresa de construção civil, fez inserir informações falsas em Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-DF, bem como efetivamente fez uso desses documentos ideologicamente falsos a fim de obter habilitação em certame licitatório promovido pela Comissão Permanente de Licitação da PCDF, escoreita a sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 299, CPB. 2. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 20140110547352 DF 0013209-76.2014.8.07.0001, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 29/08/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2019 . Pág.: 82-100)

Não resta dúvida, portanto, Sra. Presidente, que é caso de não só inabilitação sumária da Recorrida e desclassificação da sua proposta, mas também da abertura de processo administrativo apuratório para, ao final, decidir pela inidoneidade da empresa **ELLUS SERVIÇOS LTDA.**

Resta cristalino, pois, que a empresa modificou o teor de, no mínimo, quantitativos e que, na verdade, os constantes na CAT utilizada para se habilitar nesta licitação não condizem com a verdade.

Diante do exposto, ante à ausência de comprovação regular da capacidade técnico-operacional da licitante ora Recorrida, a **ELLUS SERVIÇOS LTDA.**, bem assim a gritante chance de fraude documental no caso concreto, roga, em caráter excepcional e emergencial, a exclusão imediata da empresa da presente Tomada de Preços com a consequente abertura de processo administrativo de apuração de falta grave em face da referida empresa e seus sócios, responsáveis diretos pelos documentos apresentados, por ser medida da mais lúdima Justiça e na forma da lei.

4 –TEORIA ALTERNATIVA. NA IMPROVÁVEL HIPÓTESE DE NÃO EXCLUSÃO IMEDIATA DA LICITANTE ELLUS SERVIÇOS LTDA, O

650
A

**QUE VERDADEIRAMENTE NÃO SE ESPERA, APRESENTA-SE
NOVA RAZÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA
EMPRESA RECORRIDA**

Não fosse bastante a gravidade do tema exibido no tópico anterior, que, por certo, já repercutirá na exclusão da Recorrida deste certame, a Recorrente também vislumbrou mais um descumprimento às regras do Edital em questão, senão, veja-se:

O Edital estipula que toda documentação referente à proposta comercial das licitantes seja apresentada, obrigatoriamente, em papel timbrado da proponente, isto, dentre outras coisas, para que seja possível identificar a autoria das informações e documentos, além de sua própria autenticidade, *verbis*:

7.1. As Propostas Comerciais conterão, no mínimo:

7.1.1. CARTA PROPOSTA COMERCIAL **conforme ANEXO L-
MODELO DE CARTA DE PROPOSTA COMERCIAL**, contendo:

[...]

ANEXO L-MODELO DE CARTA DE PROPOSTA COMERCIAL

(PAPEL TIMBRADO DA PROPONENTE)

No caso da licitante ELLUS SERVIÇOS LTDA., Sra. Presidente, não há, nos documentos vinculados à sua proposta comercial, absolutamente nada que faça referência à construtora, tampouco os documentos foram impressos em papel timbrado como estipula o instrumento convocatório.

Da mesma forma, a folha referente às informações do BDI da licitante foge totalmente do que se esperava. O percentual da composição não está correto, conforme dispõe o Edital, e não se sabe qual a vinculação daquela folha de BDI com o caso concreto.

Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Desta maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A jurisprudência brasileira, como não poderia deixar de ser, fomenta a tese aqui defendida, senão, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - **Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"**

672
9

(Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido (Acórdão da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Proc. 0149985-05.2007.8.26.0000 - Data da registro: 13/12/2010).

Seguindo o posicionamento legal, e ficando claro que as exigências contidas no Edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a Recorrida **ELLUS SERVIÇOS LTDA.** não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e, na prática, não tem o que recorrer, pois a lei do Edital é a que rege os conflitos inerentes da licitação.

Com efeito, os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não sendo possível vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não

673

pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, *"nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório"* (Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16).

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Assim, e considerando que não houve, pela licitante Recorrida ELLUS SERVIÇOS LTDA., a necessária observância de item do Edital que fala, expressamente, que a regra deve, OBRIGATORIAMENTE, ser cumprida, requer, alternativamente ao primeiro e principal pedido, na improvável hipótese da não exclusão da Recorrida, a desclassificação de sua proposta, porquanto ferir os itens 7.1.1 e 7.2.2 (Anexo E) do Edital, na forma da Lei e do arrazoado supra.

5 – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e CONSIDERANDO a COMPROVAÇÃO das divergências das informações, sobretudo enquadramento técnico e quantitativos, atreladas ao documento relacionado à capacidade técnico-operacional da empresa Recorrida, evidenciando a impossibilidade de imputar

validade e autenticidade ao acervo em questão, **é o presente para REQUERER** seja a Recorrida **ELLUS SERVIÇOS LTDA.** excluída do certame por apresentação de documentos com informações inverídicas, bem assim, ato contínuo, seja aberto procedimento administrativo de penalidade objetivando a decisão de inidoneidade da Recorrida para com a **Administração Pública**, isto por ser medida de JUSTIÇA e na forma da Lei.

Alternativamente, e na remota e improvável hipótese da não exclusão imediata da licitante Recorrida, **que sua proposta comercial seja desclassificada por inobservância aos itens 7.1.1 e 7.2.2 do instrumento convocatório, que, coincidentemente, da mesma forma reduz a credibilidade e veracidade das informações ali dispostas**, na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Sobral/CE, 4 de novembro de 2020.

LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 32.925.202/0001-30

LS ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ 32.925.202/0001-30
BRENO LUCETTI SOUSA
CPF 001.375.543-97